



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000365/2004-62
Recurso nº. : 150.972
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : EUNICE TEREZA PERES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.848

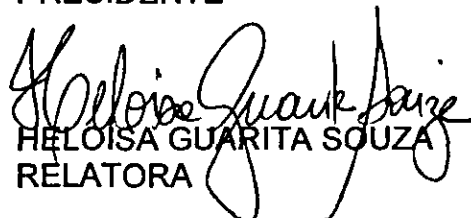
INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUNICE TEREZA PERES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000365/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.848

Recurso nº. : 150.972
Recorrente : EUNICE TEREZA PERES

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 14/15), originária da revisão eletrônica da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2.002, efetivada contra a contribuinte EUNICE TEREZA PERES, CPF nº 033.210.368-43, que reduziu o valor do imposto a ser restituído de R\$ 741.97, para R\$ 2,88, em função da glosa de despesas com instrução, pelos seguintes motivos:

“O valor informado como despesas com instrução (linha 10) foi alterado porque o somatório das linhas 09 e 10 do quadro 06, mas o somatório das despesas com instrução própria, declarada no quadro 07 com o código 01, multiplicado pelo valor legal ultrapassou o limite permitido.

Enquadramento legal: art. 8, inciso II, alínea B, da Lei 9.250/1995, com alterações do art. 2 da Lei 10451/2002.”

Intimada via AR, em 23.01.2004 (fls. 18), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 30.01.2004 (fls. 01/13), informando que foi feita com fundamento nos autos de Mandado de Segurança Coletivo do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, nº 97.0000192-0, em que há sentença que autoriza os bancários a deduzir, na apuração do imposto de renda, todas as despesas efetuadas com instrução de seus dependentes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou procedente a notificação (fls. 20/22). As razões de decidir do acórdão nº 8.248, de 30.08.2004, estão sinteticamente apresentadas na sua ementa (fls. 20), a qual transcrevo como parte integrante desse relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000365/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.848

“DESPESA COM INSTRUÇÃO – APLICABILIDADE DE NORMAS LEGAIS EM PLENO VIGOR – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza. Consoante artigo 8º da Lei nº 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente é de R\$ 1.700,00. A partir de 2002, o limite foi elevado para R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62).

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto a matéria, correta o procedimento da SRF para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência.

Notificação Procedente. Solicitação Indeferida.”

Em 30.09.2004, a Contribuinte foi intimada do acórdão de primeira instância, conforme AR de fls. 23/verso.

Às fls. 24, consta informação da autoridade administrativa de primeira instância determinando o arquivamento dos autos, em vista da ausência do recurso até aquela data – 11.05.2005.

Todavia, em 13 de junho de 2005, a Contribuinte comparece aos autos e apresenta recurso, requerendo o reprocessamento da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 2.002, porque qualquer decisão contrária implicaria em desobediência à ordem judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.000365/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.848

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

A contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância em 30 de setembro de 2.004, conforme AR de fls. 23/verso.

Porém, o seu recurso somente foi protocolizado em 13 de junho de 2.005 (fls. 25). Portanto, quase oito meses após o prazo já ter se esgotado (em 1º de novembro de 2.004).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo a contagem do prazo ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

"Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia 30 de setembro de 2004, uma quinta-feira. Assim, a contagem do prazo iniciou-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

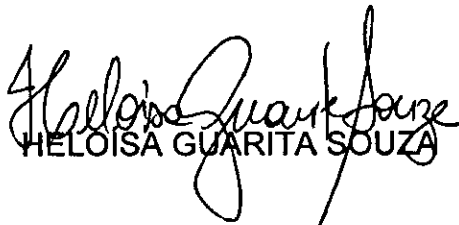
Processo nº. : 13804.000365/2004-62
Acórdão nº. : 104-21.848

imediatamente no dia seguinte, em 1º de outubro, sexta-feira, pois dia útil normal. A partir de então, corre o lapso temporal ininterrupto de trinta dias, chegando-se ao marco final em 30 de outubro, um sábado, prorrogando-se o prazo de vencimento, assim, para a segunda-feira próxima, ou seja, dia 1º de novembro de 2.004. Porém, o protocolo do recurso somente foi feito em 13 de junho de 2.005, vários meses após o vencimento do prazo.

Além do mais, não consta dos autos qualquer questionamento por parte da Contribuinte quanto à efetividade e eficácia de sua intimação ou informação da repartição de primeira instância quanto a eventual dificuldade na intimação ou no processamento do recurso em análise. Ou seja, não há nenhuma causa ou motivo que coloque em dúvida a intimação da Contribuinte, em relação ao acórdão de primeira instância.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA